



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

ACORDÃO 2017 - TJD-PE

PROCESSO N°111/2016

RECURSO N° 006/2016

ORGÃO JULGADOR: PLENO DO TJD

RELATOR: DR. HILTON CARVALHO GALVÃO

RECORRENTE: Santa Cruz Futebol Clube

RECORRIDO: Procurador junto as Comissões

DATA DO JULGAMENTO: 14 de março de 2017.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL, SÉRIE A1-2016-ART. 206, CBJD. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou o equivalente.

Acordam os Auditores do Pleno por unanimidade, manter a condenação imposta pela 2ª Comissão Disciplinar, aplicando a penalidade prevista no Art. 206 do CBJD. Por maioria, a pena de multa ficou mantida no valor de R\$ 250,00 por minuto de atraso, totalizando o valor de R\$ 7.500,00.

Acordão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.

Hilton Carvalho Galvão

Auditor - Relator do TJD-PE.

Relatório:

Recurso 006/2016 do processo nº111/2016, distribuído para a 2ª Comissão Disciplinar, por Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, junto as Comissões Disciplinares, contra o Santa Cruz Futebol Clube de Pernambuco, em razão do atraso do início da partida de 30 (trinta) minutos, no jogo válido pelo Campeonato Pernambucano da Série A1, 2016, entre Santa Cruz Futebol Clube X Central Sport Clube, partida essa realizada no Estádio Ademir Cunha.

Verificou o Relator que as partes foram devidamente notificadas, estando o processo pronto para ser julgado. Iniciou a sessão de julgamento, o Relator fez a leitura do resumo do processo, em seguida o advogado do recorrente fez sua sustentação oral, seguido pelo pronunciamento do Procurador Dr. Fábio Paiva, que em breves palavras ratificou sua tese contida no parecer de fls.

VOTO DO RELATOR: observou o Relator que, quando da denúncia no primeiro grau (Comissões), o denunciado, mesmo tendo sido devidamente citado, ficou inerte, não se defendeu das acusações do Procurador de primeiro grau. Também observou a Relator que o denunciado, ora recorrente, era reincidente na punição **TAMBÉM** capitulada no art. 206 do CBJD. Por fim, juntou o recorrente aos autos, **EXTEMPORANAMENTE**, um ofício enviado a Polícia Militar de Pernambuco, solicitando policiamento para o evento, querendo com isso se livrar da responsabilidade do fato ocorrido, que deu causa a denúncia.

Diante dos fatos acima relatados, o voto do Relator foi no sentido de **MANTER A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR, NO SENTIDO DE APLICAR A PENALIDADE PREVISTA NO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

ART. 206 DO CBJD, COM MULTA NO VALOR DE R\$ 250,00 POR
MINUTO DE ATRASO, TOTALIZANDO R\$ 7.500,00.

ACORDAM os Auditores do Pleno deste Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, por unanimidade, MANTER A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR. POR MAIORIA A PENA DE MULTA, PREVISTA NO ART. 206 DO CBJD, NO VALOR DE R\$ 250,00 POR MINUTO DE ATRASO, TOTALIZANDO R\$ 7.500,00.

Recife, 03 de abril de 2017.


HILTON CARVALHO GALVÃO - AUDITOR - RELATOR